



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO III - Nº 736 - segunda-feira, 20 de julho de 2020

15 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE DECRETO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.178/20

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE A SENHORA JOSEFA CORRÊA GIMENEZ.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/ MS APROVA:

Art.1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-Grandense a Senhora **JOSEFA CORRÊA GIMENEZ**, pelos relevantes serviços prestados a esta capital.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de junho de 2020.

AYRTON ARAÚJO DO PT
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade a Outorga do Título de Cidadão Campo-Grandense a **SENHORA JOSEFA CORRÊA GIMENEZ**, nascida em 18.09.1966, na Cidade de Jaraguari - MS, Filha de **VANDAIR CORRÊA GIMENEZ e MIGUEL GIMENEZ CACERES**, residente em Campo Grande desde 1988.

Nascida na Cidade de Jaraguari - MS mudou-se com seu esposo Carlos Magno para Campo Grande no ano de 1988.

Em 2000, iniciou seus trabalhos no Hospital Santos Casa, como Técnica de Enfermagem, laborando até a presente data como Enfermeira.

Apaixonada por auxiliar a salvar vidas e por ter passado por um longo processo para se especializar em enfermagem, hoje a Sra. Josefa também trabalha como atual enfermeira na Imunocenter, desde janeiro de 2017.

Atualmente praticando suas atividades na área da saúde, auxilia o combate contra a Pandemia do COVID-19, no Hospital Santa Casa, sendo certa a relevância do serviço prestado ao Município de Campo Grande, desde 1988 quando chegou à Capital, na área da saúde.

Por sua imensa experiência por seus brilhantes trabalhos prestados em toda sua carreira, motivos estes que por si só justificam o Título de Cidadão Campo-Grandense a **SENHORA JOSEFA CORRÊA GIMENEZ**, e para tanto esperamos a aprovação dos nobres pares.

Sala das sessões, 30 de junho de 2020.

AYRTON ARAÚJO DO PT
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 2.179/20

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR ALCIDES JOÃO DE SOUZA FILHO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor Alcides João de Souza Filho, o título de cidadão campo-grandense, pelos relevantes serviços prestados a este município.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2020.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

J U S T I F I C A T I V A:

Nascido na cidade de Dourados - MS em 29 de outubro de 1961, Alcides João de Souza Filho, é cidadão campo-grandense de coração há 40 anos. É graduado pela antiga FUCMT em pedagogia desde 1990 e pós-graduado em psicopedagogia para bem realizar o serviço educacional.

Seu trabalho profissional na educação começou no cargo de "orientador educacional" onde atuou em diversas escolas municipais de Campo Grande. Iniciou sua atuação como Diretor Escolar na Escola Municipal Prof. Wilson Taveira Rosalino desde a sua criação no ano de 1995 perfazendo 25 anos à frente da mesma escola realizando excelente trabalho na Região do Conjunto Residencial Aero Rancho.

Desta trajetória, frisando o profissional, foram relevantes os anos de serviços prestados na Escola, junto as crianças e os adolescentes, bem como os pais e responsáveis, buscando moldar a sociedade por meio da educação e das políticas sociais.

Em face do exposto, incito o apoio de todos os pares para a aprovação deste projeto de Decreto legislativo.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2020.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.180/20

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO A SENHORA ELZA PEREIRA DA SILVA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido a senhora Elza Pereira da Silva o Título de Cidadão Benemérito pelos relevantes serviços prestados a este Município.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2020.

**VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD**

JUSTIFICATIVA

Elza Pereira da Silva, advogada e contadora, nascida em Campo Grande/MS, no dia 20 de junho de 1961, filha de Manoel Pereira da Silva Nelson e Olívia Vila da Silva, graduou-se em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco e Contabilidade pela Fucmat (Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso).

Atuou em vários cargos de diretoria no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao longo de 38 anos, começando sua jornada profissional como Assistente Administrativo, após técnica de contabilidade, chefe de tesouraria e contabilidade, coordenadora de orçamento, finanças e contabilidade, diretora de administração e finanças, diretora de controle interno e diretora-geral de administração e finanças.

Participou de atividades relevantes para o município no IMPCG, como sugestões aos projetos de Lei relacionado a previdência dos servidores, saúde do servidor, na sua gestão administrativa no IMPCG, implementou programas como, "Excelência no Atendimento, Educação Previdenciária, foi membro do comitê Permanente de Análise de Benefícios (COPAB).

Fez vários assessoramentos técnicos a conselhos e comitês ligado a saúde do servidor e previdência social, contribuindo de diversas formas e de várias maneiras que se fazem necessárias, não só como servidora, mas como cidadã preocupada com o bem estar de seus semelhantes na busca de uma melhor qualidade de vida aos servidores ativos e inativos deste município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Decreto Legislativo de Título de Cidadão Benemérito

Sala das Sessões, 15 de julho de 2020.

**VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 2.181/20

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR
RENATO APARECIDO DA SILVA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**A P R O V A:**

Art. 1º - Fica concedido ao senhor Renato Aparecido da Silva, o título de cidadão campo-grandense, pelos relevantes serviços prestados a este município.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2020.

**VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD**

JUSTIFICATIVA:

Renato Aparecido da Silva, é empresário, proprietário da RR Nogueira Soluções em negócios LTDA, especializada em equipamentos e suprimentos de informática. Nascido na cidade de Osasco- SP, chegou à cidade de Campo Grande - MS em 1983, com seus pais e irmãos ainda criança, com 10 anos de idade. Seu pai Aparecido Gabriel da Silva veio primeiro para poder organizar tudo e alugar uma casa para morarem, assim que estava tudo pronto, Renato, e seus irmãos (Rodrigo e Ivan) e a mãe Lazara da Conceição vieram. Desde que chegaram nunca mais quiseram sair de Campo Grande, fizeram a história neste município, no ano de 1993, sua mãe abriu uma empresa de suprimentos de informática, com o passar do tempo foi se especializando em atendimento a empresas públicas e privadas tanto por meio de prestação de serviço, intermédio de compra e licitação dos mais variados produtos, sempre criando oportunidade de emprego para outras pessoas, ajudando a fomentar o comércio de Campo Grande, trabalhando sempre com muita dedicação.

Aqui estão com a raiz fincada aqui nessa cidade que cresceu e ainda está crescendo mais,

construíram a história aqui, e se considera um feliz cidadão campo-grandense de coração, juntamente com a família e amigos que fizeram aqui aos longos desses 37 anos. Hoje tem 47 anos de luta e amor, possui uma família que construí com minha esposa. Tudo que tenho hoje em dia são graças à educação e amor que recebi de meus pais, eles me tornaram o homem que sou hoje em dia e a essa linda cidade que acolheu a mim e minha família de braços abertos.

Em face do exposto, incito o apoio de todos os pares para a aprovação desde projeto de Decreto legislativo.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2020.

**VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD**

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI n. 9.834/20**

Revoga a Lei n. 6.459, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS**A p r o v a:**

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 6.459, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

**PROF. JOÃO ROCHA
Vereador**

JUSTIFICATIVA

Esta proposição objetiva revogar Lei n. 6.459, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no município de Campo Grande-MS, tendo em vista não haver concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a referida Lei, uma vez que a instituição do referido Plano deveria ter sido implementado mediante coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância

Pelos motivos aqui expostos, contamos com a aquiescência dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Campo Grande-MS, 13 de julho de 2020.

**PROF. JOÃO ROCHA
Vereador**

PROJETO DE LEI N. 9.835/20

Acrescenta serviços e atividades essenciais aos já previstos no município de Campo Grande - MS, em decorrência da pandemia da Covid-19.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS

A p r o v a:

Art. 1º Ficam acrescentados serviços e atividades essenciais aos já previstos no município de Campo Grande - MS, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta lei deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o art. 2º desta lei, bem como a lei n. 6.453 de 22 de maio de 2020, e os decretos municipais em vigor.

Art. 2º São serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - produção, transporte e distribuição de gás natural, e toda cadeia relacionada a

esta atividade;

II - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, e toda cadeia relacionada a estas atividades;

III - atividades de construção civil, e toda cadeia relacionada a esta atividade;

IV - atividades industriais, e toda cadeia relacionada a esta atividade;

V - atividades comerciais, e toda cadeia relacionada a esta atividade;

VI - atividades alimentícias, e toda cadeia relacionada a esta atividade.

Parágrafo único. Os serviços e atividades relacionados neste artigo deverão seguir as recomendações de biossegurança expedidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS e ainda dependerão de pareceres técnicos dos órgãos municipais competentes relativos à cada área de atuação.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o Decreto Municipal n. 14.247, de 14 de abril de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente
(Em nome da casa)

JUSTIFICATIVA

A princípio temos que nosso ordenamento jurídico possui poucas disposições anteriores ao advento da covid-19 tratando das atividades essenciais. A Constituição Federal ao abordar sobre o direito de greve em seu art. 9, parágrafos primeiro e segundo, afirma que "lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (...) e os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

Ao editar o decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, a união não afastou a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, vejamos:

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios(...)

São considerados serviços essenciais a produção, transporte e distribuição de gás natural, indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, atividades de construção civil e industriais, entendimento adotado com base no decreto Federal n. 10.342, de 07 de maio de 2020.

O Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a interpretação de que o presidente da República poderá dispor, **desde que preservada a atribuição de cada esfera de governo**, sobre serviços públicos e atividades essenciais.

Pelos motivos aqui expostos, contamos com a aquiescência dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Campo Grande - MS, 15 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente
(Em nome da casa)

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETOS

DECRETO N. 8.299

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DECLARAR a vacância do cargo de Assistente Parlamentar V, em virtude do falecimento da servidora **NEYLA MARIA REZENDE DA SILVA**, a partir de 15 de julho de 2020, com fulcro no Art. 45, V, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 16 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.300

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora **JULIANA CAMARGO DAL BELLO**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar IV, Símbolo AP 109, a partir de 16 de julho de 2020.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 16 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N. 4.710

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **GLENDIA DE MELO OLIVEIRA PEDROSO**, matrícula n. 14150, por 10 (dez) dias, no período de 12.07.2020 a 21.07.2020 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 16 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

LICITAÇÕES

EXTRATOS

EXTRATO DE QUARTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato administrativo nº: 019/2018

Processo administrativo nº: 095/2018

Processo licitatório - pregão presencial nº: 002/2018

Objeto: REPACTUAÇÃO os valores envolvendo a mão de obra do contrato firmado em 26/06/2018, visando readequar seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos previstos em sua cláusula sexta.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.

Valor do aditivo: R\$ 12.218,70

Dotação Orçamentária: 3.3.90.37.02

Data do aditivo: 18/06/2020

Amparo Legal: art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e art. 65, II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, vinculando-se ao processo administrativo nº 095/2018.

Signatários: pela Contratante, João Batista da Rocha, pela Contratada, Telma Cristina Fernandes Henriques

EXTRATO DE QUINTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato administrativo nº: 019/2018

Processo administrativo nº: 095/2018

Processo licitatório - pregão presencial n.: 002/2018

Objeto: PRORROGAÇÃO da vigência do contrato firmado entre as partes em 26/06/2018, nos termos previstos em sua cláusula quarta, e REAJUSTE, pelo índice IPCA-IBGE de 1,88% (um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento), dos valores dos itens que compõem os insumos discriminados na planilha de custos, nos termos previstos na cláusula 6.3.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 01/07/2020 a 01/07/2021

Valor do aditivo: R\$ 971.078,52

Dotação Orçamentária: 3.3.90.37.02

Data do aditivo: 30/06/2020

Amparo Legal: Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, vinculando-se ao processo administrativo nº 095/2018.

Signatários: pela Contratante, João Batista da Rocha, pela Contratada, Telma Cristina Fernandes Henriques

EXECUTIVO

MENSAGEM n. 59, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que: "Dispõe sobre a instituição e organização da carreira de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências."

E nisto, imperioso destacar que a proposta em debate chega no momento em que o Município encontra-se com permissivo legal para alterar a estrutura de carreira do Poder Executivo, isto porque, desde o quadrimestre final do ano de 2018 o Município encontrava-se com os gastos de pessoal acima do limite prudencial (conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal no DIOGRANDE de n. 5.528), o que por força do artigo 22, parágrafo único, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal impedia que o Executivo realizasse alterações na estrutura de carreira como ora se propõe.

Imperioso destacar ainda, que a presente proposta por tratar-se de reestruturação de carreira e não contemplar aumento de despesas como destacado no estudo de impacto financeiro, não existe óbice legal quanto a LRF, quanto à legislação eleitoral (Lei Federal n. 9.504/97) conforme Resolução n. 21.054/02 do TSE (Lei Federal n. 9.504/97), e ainda reforçamos que com o não aumento de despesa não há vedação na Lei Complementar n.173/20 (art. 8º, III da LC 173/20).

Nada obstante, o projeto em destaque que entre outras condições consolida uma perspectiva de vida e trabalho aos nobres integrantes da carreira de Fiscalização de Obras, Posturas e Cadastro e da Fiscalização Ambiental, estabelecendo um plano de carreira digno a tais servidores, e solidifica em forma de Plano de Cargos e Carreiras sem aumento de despesas ao Erário Municipal, as vantagens que estes servidores já percebem com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Decretos Municipais que as regulamentam.

Impende dizer que, tal proposta vem promover justiça à essas categorias de fiscalização, que no presente momento está diretamente voltada ao combate ao COVID19, colocando sua saúde, suas vidas e de seus familiares em risco no momento em que estão nas ruas fiscalizando e fazendo cumprir os Decretos Municipais que estão regrido o momento tão difícil que passa o nosso País.

Importante destacar também a importância desta Carreira no segundo momento após vencermos a primeira etapa desta Crise da saúde, que é a crise econômica e novamente esta categoria será de suma importância para retomada da arrecadação municipal com a fiscalização das obras, loteamentos, cadastro imobiliário e meio ambiente.

Por fim, a presente proposta vem embasada em estudo de impacto financeiro previsto nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando perfeita adequação entre os impactos financeiros da medida e as previsões orçamentárias.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 15 DE JULHO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 19, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a organização da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 1º Fica instituída a carreira específica de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o art. 37, da Constituição Federal, integrada por cargos efetivos do grupo de Fiscalização Municipal de Obras, Posturas e Cadastro e dos cargos efetivos de Fiscalização Ambiental do Município de Campo Grande respectivamente.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente concretizam o poder de polícia administrativa municipal, previsto no art. 78 do Código

Tributário Nacional e no artigo 193 e seguintes do Código Tributário Municipal, demais normas que compõem a Legislação Municipal.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente é estatutário e, tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 3º A carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente tem como pressuposto básico as atividades de Poder de Polícia Administrativa desenvolvidas no controle direto ou indireto de serviços regidos pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a justiça fiscal, a função social da propriedade, o Planejamento Urbano, a Função Social da Cidade e a proteção ao meio ambiente e a justiça fiscal.

Art. 4º A carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações socioeconômicas, o contencioso administrativo e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal na forma desta Lei Complementar.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS**

Art. 5º O Plano de Cargos e Carreira da Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

- I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;
- II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;
- III - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
- IV - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;
- V - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único. O quadro dos servidores que compõem a carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente deverá ser formado por equipes multiprofissionais, com enfoque multidisciplinar e com capacidade de desenvolver trabalhos intersetoriais, de forma a garantir a cobertura das diversas ações, de acordo com as necessidades e os riscos urbanísticos e ambientais a que está exposta a população.

**CAPÍTULO I
DOS CARGOS DAS CARREIRAS****SEÇÃO I
Do Cargo de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo**

Art. 6º Ficam criados os cargos efetivos de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo I e Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo II, que passam a integrar a carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo.

§ 1º As vagas do cargo de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo I serão extintas nos termos do art. 80 desta Lei Complementar.

§ 2º Fica o Poder Executivo, nas prerrogativas que lhe cabe, criar novas vagas de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo II, de acordo com a necessidade.

Art. 7º Os cargos integrantes da carreira de Auditoria de Cadastro e Urbanismo são de provimento efetivo, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria de Cadastro e Urbanismo têm lotação privativa no Órgão Municipal de Controle Urbanístico e Fiscal.

§ 2º A função de Supervisor, Julgador e os cargos de Gerente de Fiscalização, Superintendente de Fiscalização, de Coordenador de Julgamento e de Coordenador de Gestão de Áreas Públicas são privativos dos ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo.

§ 3º Aos cargos e funções previstas no § 2º deste artigo ocupados por não integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo, fica assegurado a permanência dos integrantes até a exoneração definitiva do respectivo cargo.

**SEÇÃO II
DOS CARGOS DA AUDITORIA FISCAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 8º Ficam criados os cargos efetivos de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, que passam a integrar a carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, nas prerrogativas que lhe cabe, criar novas vagas de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, de acordo com a necessidade.

Art. 9º Os cargos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente são de provimento efetivo, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente têm lotação privativa no Órgão Municipal Ambiental.

§ 2º A função de Supervisor, julgador e os cargos de Gerente de Fiscalização e Superintendente de Fiscalização são privativos dos ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente.

§ 3º Aos cargos e funções previstas no § 2º deste artigo ocupados por não integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, fica assegurado a permanência dos integrantes até a exoneração definitiva do respectivo cargo.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS

Seção I Das Atribuições do Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo

Art. 10. São atribuições privativas dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo:

I - realizar as ações de fiscalização e manutenção do Cadastro Técnico Imobiliário do município, aplicando as normas do Código Tributário Municipal e demais normas correlatas;

II - fiscalizar e realizar avaliações de imóveis rurais e urbanos para a composição da base de cálculo dos impostos imobiliários do município, além das construções, reformas e demolições visando aplicação das normas urbanísticas;

III - executar avaliações e perícias urbanísticas dentro das suas atribuições profissionais, realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições;

IV - realizar as atividades de fiscalização na aplicação das normas urbanísticas, especialmente quanto ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande – PDDUA, Código de Obras, Lei de Ordenamento e Uso e Ocupação do Solo e demais normas correlatas;

V - realizar as ações de fiscalização e aplicação das normas de Posturas no que tange ao Código de Polícia Administrativa do município de Campo Grande, especialmente às Posturas Urbanas, comércio informal, feiras e mercados e demais atividade correlatas;

VI - realizar as ações de fiscalização das normas de mobilidade das pessoas, incluindo as de mobilidade reduzida, aplicando as normas de acessibilidade;

VII - realizar a análise e fiscalização quanto à aprovação e conclusão de processos administrativos cujo objeto seja referente a obras públicas ou privadas de edificações, submetidos à aprovação e ao licenciamento urbanístico pelo Município de Campo Grande;

VIII - análise e emissão de parecer urbanístico e cadastral nos processos de impostos, taxas de seu âmbito de fiscalização;

IX - propor procedimentos para o aperfeiçoamento do processo de fiscalização no âmbito de suas atuações;

X - assessorar e realizar orientação técnica em matéria urbanística e de Posturas;

XI - emitir pareceres e laudo técnico na sua área de competência de acordo com sua graduação, em processos administrativos ou judiciais;

XII - fiscalização, análise e instrução de processos de levantamentos topográficos, planimétricos, planialtimétricos elaboração de memoriais e análises de projetos de parcelamento do solo;

XIII - fiscalização, análise e instrução de processos de construção, reforma, demolição, loteamento, remembramento, desmembramento, desdobro, habite-se e demais matérias urbanística e de posturas;

XIV - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a administração do cadastro fiscal imobiliário do Município;

XV - compor o órgão colegiado competente para julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e os de ofício, referentes aos processos administrativos em matéria não tributária pertinentes à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos, autos de constatação, relatórios de auditoria e de inspeção, laudos periciais, autos de infração e termos de sanção em cumprimento à legislação urbanística, referentes aos processos de licenciamento e em atendimento às determinações judiciais e solicitações do

Ministério Público.

Seção II Das Atribuições do Auditor Fiscal de Meio Ambiente

Art. 11. São atribuições privativas dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Meio Ambiente:

I - desenvolver a análise de processos no âmbito do licenciamento ambiental, bem como efetivar ações de fiscalização, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

II - identificar, medir, analisar, quantificar e caracterizar fontes de poluição sonora, poluição atmosférica, poluição do solo, poluição hídrica, por meio de vistorias, procedimentos de medição in loco, com a emissão de seus respectivos laudos de medição, relatórios, pareceres e demais documentos pertinentes com conclusões de conformidade, de penalidades, e/ou de regularização das atividades, empreendimentos e obras fiscalizadas e/ou licenciadas de acordo com a legislação e as normas vigentes;

III - realizar vistorias técnicas e amostragens para avaliação das fontes de poluição e da qualidade ambiental, bem como realizar vistorias em campo para avaliação dos sistemas de tratamento de resíduos sólidos, de efluentes líquidos, e emissões atmosféricas, de adequação e conformidade acústica, identificação de setores produtivos e demais áreas e atividades desenvolvidas em plantas industriais e/ou comerciais;

IV - efetuar a identificação de vegetação em campo objeto de pedido de supressão de vegetação, intervenções em APP – Áreas de preservação Permanente, assim como a identificação de áreas de interesse ambiental;

V - realizar fiscalização de sistemas de coleta e tratamento de efluentes líquidos domésticos e industriais, sistemas de tratamento de efluentes atmosféricos, de mananciais, de sistemas de adução de água, de redes e reservatórios de distribuição de água;

VI - realizar vistorias, verificações de elementos naturais, em áreas pertencentes à zona urbana ou rural, tais como matas, córregos, lagos, rios, identificando os aspectos relacionados ao meio ambiente, formas de vegetação, indivíduos arbóreos e fauna;

VII - realizar plantões convocados pela chefia objetivando a fiscalização ou licenciamento ambiental de atividades/empreendimentos efetiva e/ou potencialmente poluidores;

VIII - aplicar as penalidades previstas nos termos da legislação ambiental vigente;

IX - elaborar pareceres e/ou relatórios técnicos de deferimento, indeferimento ou de complementações referentes aos pedidos de licença, autorização ambiental e Carta de Anuência, requeridas ao Órgão Municipal de Meio Ambiente. Elaborar pareceres e/ou relatórios técnicos conclusivos, visando ao monitoramento dos empreendimentos, atividades e/ou obras licenciadas e/ou fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente. Elaborar pareceres e/ou relatórios técnicos conclusivos, com propostas de aplicação de penalidades e de continuidade de atendimento de processos;

X - analisar e interpretar dados ambientais de solos, ar, águas superficiais e subterrâneas (auto monitoramento de fontes potenciais de poluição). Participar de grupos internos e externos para estudos e elaboração/revisão de normas técnicas e termos de referência;

XI - elaborar pareceres, relatórios de análise de projetos, programas e estudos ambientais, pertinentes à sua área de atuação e correlacionados às atividades fim do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

XII - prestar esclarecimentos sobre Pareceres Técnicos, Laudos e Relatórios encaminhados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) e demais Conselhos de interface com a área ambiental. Participar de reuniões técnicas com os notificados e/ ou convocados nas atividades fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

XIII - participar de grupos de estudos, grupos de trabalho, Conselhos e Câmaras Técnicas ou outros órgãos colegiados nos quais o Órgão Municipal de Meio Ambiente possua assento;

XIV - proceder à orientação técnica de atividades e empreendimentos em suas respectivas áreas de atuação;

XV - auxiliar na proposição de normas e procedimentos para o aperfeiçoamento do procedimento de licenciamento e controle ambiental.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal de Meio Ambiente, aprovado em concurso público com o requisito de formação em Direito, será lotado na Central de Atendimento Jurídico Ambiental e, deverá possuir registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e, além das demais atribuições descritas neste artigo, possuem as seguintes atribuições:

I - executar atividades de natureza jurídica no âmbito da Superintendência de Fiscalização e Gestão Ambiental;

II - emitir pareceres jurídicos nos feitos por solicitação das Gerências ambientais e demais procedimentos previstos regimentalmente;

III - examinar minutas de anteprojetos de lei, decretos, resoluções e outros atos normativos de interesse da Superintendência de Fiscalização e Gestão

Ambiental;

IV - conceder suporte jurídico e interpretar aos atos normativos e legislações ambientais a fim de orientar os agentes fiscais lotados na superintendência de fiscalização e Gestão Ambiental;

V - realizar reuniões periódicas para ajustes e alinhamento dos procedimentos da Superintendência de Fiscalização e Gestão Ambiental;

VI - participar, elaborar ou supervisionar nas elaborações de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, bem como no Termo de Compromisso Ambiental, orientando juridicamente as cláusulas que serão exteriorizadas dentro desses termos;

VII - orientar a resposta da Superintendência de Fiscalização e Gestão Ambiental aos ofícios oriundos de outros órgãos públicos dentro do prazo legal.

Seção III Das Prerrogativas dos Cargos

Art. 12. São prerrogativas dos servidores detentores do cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

I - o livre acesso a imóveis, estabelecimentos, documentos, setores e ambientes públicos ou privados para fins cumprimento de suas atribuições previstas nos artigos 10 e 11;

II - a requisição e obtenção do auxílio das forças de segurança pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 173 da Lei municipal 2909 de 28 de julho de 1992 nas demais atribuições quando na fiscalização cadastral imobiliária;

III - exercer de forma privativa os cargos e funções de confiança da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente e setores que envolvam a fiscalização em urbanismo, cadastros e meio ambiente. Atuar de forma privativa no contencioso administrativo como membro julgador nos processos fiscais urbanísticos e ambientais;

IV - livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Seção IV Das Garantias dos Cargos

Art. 13. São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

I - assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

II - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

III - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município.

Art. 14. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza fiscal, urbanística, e ambiental, respectivamente, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS CARGOS

Art. 15. São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos de sua área de atuação e pela correta aplicação da legislação pertinente;

III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam matéria de informação cadastral tributária;

IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação urbanística, tributária, posturas, meio ambiente e demais normas correlatas na sua área de atribuição;

VI - responsabilizar-se, tecnicamente, nos termos legais, pelos serviços executados;

VII - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de receitas, ilícito administrativo e crime ambiental;

VIII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal e ambiental;

IX - exibir a credencial de identificação funcional, devidamente autenticada pela autoridade competente, no exercício das atribuições do cargo.

Art. 16. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor das carreiras de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria urbanística, tributária e Ambiental em relação ao Município de Campo Grande-MS;

III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, emprego ou função pública, exceto os previstos na Constituição Federal;

V - recusar fé pública a documentos públicos.

§ 1º Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo sendo garantido o devido processo legal.

Art. 17. É nulo de pleno direito o ato praticado, referente às atribuições previstas nos artigos 10 e 11 desta Lei Complementar, por servidor não integrante da carreira de Auditoria de Cadastro e Urbanismo e da Carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente respectivamente.

Art. 18. É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

I - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições públicas ou privadas;

II - na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art. 37, XXII, da Constituição Federal;

III - na terceirização das atividades previstas nesta Lei Complementar, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I Dos Requisitos

Art. 19. O ingresso nas carreiras de Auditoria de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, e a investidura ocorrerá no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo, terceira Classe, Classe A e no cargo de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, terceira Classe, classe A, respectivamente.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo das carreiras mencionadas no caput deste artigo:

I - a nacionalidade brasileira;

II - possuir idade mínima de dezoito;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - possuir graduação de acordo com a formação exigida para a função e habilitação profissional, na forma da legislação que trata das profissões regulamentadas;

VI - gozar de boa saúde e possuir aptidão física e psíquica para exercer as tarefas da função, verificado pela perícia médica oficial.

§ 2º A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

Seção II Do Concurso

Art. 20. Os candidatos ao provimento no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e ao cargo de Auditor Fiscal de Meio Ambiente serão avaliados, através das seguintes modalidades:

I - prova escrita, objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, para avaliação de conhecimentos da formação escolar e da profissão;

II - prova de títulos, de caráter classificatório;

III - curso de formação profissional, de caráter classificatório e eliminatório.

§ 1º Durante o curso de formação que durar mais de trinta dias, poderá ser concedido ao candidato uma bolsa auxílio, proporcional aos dias do curso, sem que caracterize vínculo empregatício e sem obrigação previdenciária, no valor de até trinta por cento do vencimento inicial do cargo.

§ 2º A comissão nomeada para coordenação da realização de concurso público será integrada por, no mínimo, um representante da carreira da Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, indicado pela entidade de classe dessa categoria funcional.

Art. 21. Para provimento no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, além dos requisitos básicos para investidura em cargo efetivo, determinados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o candidato nomeado deverá comprovar graduação de nível superior exigido no Edital do Concurso.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO NAS CARREIRAS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 22. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 23. São formas de provimento na carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - recondução;

V - aproveitamento;

VI - promoção;

VII - readaptação definitiva.

Seção I Da Nomeação

Art. 24. A nomeação far-se-á para cargo de provimento efetivo e integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente.

Art. 25. O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e resultado satisfatório na avaliação de desempenho.

Seção II Da Reintegração

Art. 26. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou revisão de inquérito administrativo.

§ 1º O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no residual de sua transformação.

§ 2º Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

II - aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;

III - colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção III Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando a Junta Médica do Município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da Administração, desde que:

a) o servidor tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) o servidor tenha adquirido estabilidade quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago correspondente àquele em que se deu a aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no cargo de mesma denominação ou no cargo decorrente de transformação do anteriormente ocupado.

§ 2º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou por transformação, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 3º O servidor que retornar à atividade, por interesse da Administração, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Seção IV Do Aproveitamento

Art. 28. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º Se a disponibilidade for superior a doze meses, a recondução dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 3º Na ocorrência de vaga em cargo de igual denominação, classificação e/ou conteúdo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade.

Seção V Da Readaptação

Art. 29. Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em parecer da Perícia Médica do Município.

§ 1º A readaptação provisória é o afastamento temporário do servidor do exercício de sua função, por um período máximo de dois anos, consecutivos ou não, para desempenhar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 2º A readaptação provisória será efetivada com base em laudo emitido pela Perícia Médica do Município quanto à incapacidade do servidor para o exercício das atribuições e tarefas inerentes ao seu cargo ou função.

§ 3º A readaptação definitiva será concedida ao servidor, após dois anos de readaptação provisória, com base em laudo médico emitido pela Perícia Médica do Município.

Art. 30. Para a concessão da readaptação o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser detentor de cargo efetivo;

II - ser estável;

III - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Perícia Médica do Município.

Art. 31. Será concedida readaptação definitiva ao servidor que atender aos seguintes requisitos:

I - contar com mais de dois anos em readaptação provisória;

II - apresentar laudo da Perícia Médica do Município comprovando a necessidade de afastamento definitivo das atribuições do cargo ou da função por motivo de saúde.

§ 1º A readaptação definitiva será efetivada em cargo ou função de atribuições passível de ser desempenhada pelo servidor, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou função vago, o servidor será colocado em disponibilidade, até o surgimento da vaga para seu aproveitamento.

§ 2º Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela Perícia Médica do Município, desde que as atividades vedadas não impeçam o exercício das atribuições que lhe foram cometidas.

§ 3º A readaptação em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

Seção VI Da Promoção

Art. 32. No desenvolvimento nas carreiras de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo, e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente a promoção visa proporcionar aos seus integrantes alternativas de crescimento na carreira e propiciar oportunidades para a realização pessoal e profissional, por meio de movimentação por promoção, nas seguintes modalidades:

I - promoção horizontal, que ocorrerá por antiguidade, mediante elevação funcional do servidor na carreira à qual pertence seu cargo, através da passagem de uma classe horizontal para a imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo;

II - promoção vertical, que ocorrerá pela mudança de classe vertical dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade pela conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. A promoção será formalizada por ato do Poder Executivo.

Subseção I Da Promoção Horizontal

Art. 33. A promoção horizontal, por tempo de serviço/antiguidade é a progressão funcional do servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente na carreira a qual pertence, que se dará através da movimentação do servidor de uma classe horizontal para a imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado como servidor na carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a classe B, estar na classe A e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe;

II - para a classe C, estar na classe B e contar com 3 (três) anos e efetivo exercício nessa classe;

III - para a classe D, estar na classe C e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe;

IV - para a classe E, estar na classe D e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe;

V - para a classe F, estar na classe E e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe;

VI - para a classe G, estar na classe F e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe;

VII - para a classe H, estar na classe G e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe.

§ 1º A promoção horizontal por tempo de serviço será concedida, automaticamente, por ato do Poder Executivo Municipal e produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao direito adquirido.

§ 2º Para a promoção horizontal por tempo de serviço observar-se-á o tempo de serviço do servidor na carreira.

§ 3º Para fins de promoção horizontal por tempo de serviço, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos em Lei.

Art. 34. Na promoção horizontal, quando da elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da classe imediatamente anterior.

Subseção II Da Promoção Vertical

Art. 35. A promoção vertical ocorrerá pela comprovação de nova titulação para mudança de referência, mediante:

I - requerimento do Auditor Fiscal Cadastro e Urbanismo e do Auditor Fiscal de Meio Ambiente;

II - apresentação de comprovante da conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação, mestrado ou doutorado;

Parágrafo único. Para comprovação da escolaridade de que trata o inciso II do caput deste artigo serão aceitos:

I - certificado, para cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização;

II - diploma registrado, para cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado;

III - certificado e/ou diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior.

Art. 36. Serão considerados como documentos comprobatórios o diploma e/ou certificado expedido por instituição de ensino, reconhecida e registrada nos órgãos competentes, nos termos da Lei.

Art. 37. A promoção vertical corresponde à movimentação do Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e do Auditor Fiscal de Meio Ambiente entre as classes do seu cargo, atendidos os seguintes requisitos:

I - para o Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo II e Auditor Fiscal de Meio Ambiente:

a) de Terceira Classe para a Segunda Classe – estar na Terceira Classe e comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de especialização "latu sensu" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou outro curso de nível superior e no mínimo três anos na carreira;

b) de Segunda Classe para a Primeira Classe – estar na Segunda Classe e comprovação de conclusão em dois cursos de pós-graduação em nível de especialização "latu sensu" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou dois cursos de nível superior e um curso de pós-graduação em nível de especialização "latu sensu" com duração mínima de trezentos e sessenta horas e no mínimo cinco anos na carreira;

c) da Primeira Classe para a Classe Especial – estar na Primeira Classe e comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, ou três cursos de pós-graduação em nível de especialização "latu sensu" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou dois cursos de nível superior e dois cursos de pós-graduação em nível de especialização "latu sensu" com duração mínima de trezentos e sessenta horas e no mínimo oito anos na carreira;

II - para o Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo I:

a) de Terceira Classe I para a Terceira Classe II – estar na Terceira Classe I e comprovação de escolaridade obtida em curso de nível superior;

b) de Terceira Classe II para a Segunda Classe – estar na Terceira Classe II e comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de especialização "latu sensu" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou outro curso de nível superior e no mínimo três anos na carreira;

c) de Segunda Classe para a Primeira Classe – estar na Segunda Classe e comprovação de conclusão em dois cursos de pós-graduação em nível de especialização "latu sensu" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou dois cursos de nível superior e um curso de pós-graduação em nível de especialização "latu sensu" com duração mínima de trezentos e sessenta horas e no mínimo cinco anos na carreira;

d) da Primeira Classe para a Classe Especial – estar na Primeira Classe e comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, ou três cursos de pós-graduação em nível de especialização "latu sensu" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou dois cursos de nível superior e dois cursos de pós-graduação em nível de especialização "latu sensu" com duração mínima de trezentos e sessenta horas e no mínimo oito anos na carreira;

§ 1º. Para efeitos do inciso I e II, somente serão considerados os cursos de graduação superior de no mínimo 4 (quatro) anos, exceto para a alínea "a" do inciso II deste artigo.

Art. 38. A promoção vertical para a segunda classe e demais dependerá de Lei Específica para o início de seus efeitos financeiros e a respectiva definição de seus valores.

Parágrafo Único: Fica definido como valor da Terceira Classe II prevista no art. 37, II, "a", desta Lei Complementar o mesmo valor atribuído à Terceira Classe da tabela dos cargos de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo II e Auditor Fiscal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, DEVERES, VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Art. 40. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 41. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º O vencimento do servidor da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e

Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

§ 2º O vencimento inicial da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente será de acordo com as das referências definidas conforme Tabela de Vencimento fixado no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 42. A remuneração dos integrantes da carreira Auditoria de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente são compostos pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, de função, de fiscalização, de serviço, indenizatória, acessória e os auxílios monetários.

§ 1º Considera-se remuneração permanente do Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, o vencimento acrescido das vantagens pessoais e dos adicionais de função auferidos regularmente pelo servidor.

§ 2º O valor da remuneração permanente, observado os valores variáveis das vantagens inerentes à função, percebidas regularmente, é irredutível.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 43. Ao vencimento do servidor integrante da carreira de Auditoria de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente serão acrescidas, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens financeiras:

- I - de caráter pessoal;
- II - de caráter funcional;
- III - de serviço;
- IV - indenizatória;
- V - auxílio.

Art. 44. Constituem vantagens financeiras de caráter pessoal do servidor da carreira de Auditoria de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

- I - o adicional por tempo de serviço;
- II - as férias remuneradas, acrescidas do abono de férias e a adicional de fiscalização municipal, calculado na forma nesta Lei Complementar;
- III - a gratificação natalina;
- IV - adicional de incentivo à capacitação;
- V - vantagem pessoal incorporada;
- VI - adicional de aperfeiçoamento profissional.

Art. 45. Constituem vantagens financeiras de caráter funcional do servidor da carreira de Auditoria de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

- I - adicional de fiscalização municipal;

Art. 46. Constituem vantagens financeiras de serviço do servidor da carreira de Auditoria de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

- I - gratificação de função de confiança;
- II - gratificação por dedicação exclusiva;
- III - gratificação pela função de instrutor;
- IV - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - gratificação por produção intelectual;
- VI - gratificação de plantão de serviço.

Art. 47. Constituem vantagens financeiras indenizatórias:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - indenização de transporte;

Art. 48. Os integrantes da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente não poderão perceber por mês, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao teto constitucional remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Incluem-se na remuneração, para fim do caput, as vantagens pessoais, de função e de serviço, excluídas as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.

§ 2º As parcelas remuneratórias correspondentes à gratificação natalina, abono de férias e o bônus por desempenho não se somam entre si e nem ao valor da remuneração do mês em que se der o pagamento, para fim de aplicação da regra do teto constitucional.

§ 3º O cálculo da gratificação natalina terá como base de cálculo a remuneração permanente mensal do Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente, devida, respectivamente, no mês de dezembro ao do seu pagamento.

Art. 49. As vantagens indenizatórias serão pagas aos ocupantes de cargo da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, diárias e ajuda de custo e, conforme previsto nesta Lei Complementar, a indenização de risco e a indenização de transporte.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER PESSOAL

Seção I Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 50. Ao servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente será devido adicional por tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados na Administração do Município, à razão de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o vencimento do seu cargo efetivo, fazendo jus ao adicional a partir da data em que completar o quinquênio.

Art. 51. As vantagens pessoais correspondentes ao adicional por tempo de serviço, à gratificação natalina, ao abono de férias, ao adicional de aperfeiçoamento profissional e à vantagem pessoal incorporada serão atribuídas ao titular de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Ao servidor municipal investido no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente é assegurada a continuidade da percepção das vantagens pessoais previstas no caput deste artigo, adquiridas no exercício do cargo efetivo anteriormente ocupado.

§ 2º As vantagens pessoais não se incorporam ao vencimento para compor a base de cálculo de quaisquer outras vantagens, exceto o abono de férias e a gratificação natalina.

§ 3º À vantagem pessoal incorporada aplica-se as disposições contidas no art. 85 e seus §§ da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Seção II Do Adicional de Aperfeiçoamento Profissional

Art. 52. Ao servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente será devido adicional de aperfeiçoamento profissional, que comprovar uma titulação de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, em valor equivalente a cinco por cento do respectivo vencimento.

Parágrafo único. O adicional previsto no caput deste artigo deixará de ser percebido pelo servidor no momento em que houver a promoção vertical.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER FUNCIONAL E DE SERVIÇO

Seção I Do Adicional de Fiscalização Municipal (AFM)

Art. 53. Para efeitos desta Lei Complementar, o adicional de fiscalização municipal será concedido e devido, exclusivamente, ao titular do cargo da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente pelo desempenho no exercício das atribuições previstas nos art. 10 e 11 desta Lei Complementar, tendo como pressuposto a execução de ações fiscais em nome da Administração Municipal, de acordo com o Anexo I para incentivar e estimular o desempenho nas atividades de fiscalização de obras, posturas, cadastro fiscal imobiliário, multifuncional e meio ambiente, bem como compensação pelo desgaste físico imposto no exercício das atribuições inerentes a esse trabalho e a sua prestação em condições e horários especiais de trabalho.

§ 1º O adicional de que trata o "caput" deste artigo, compõe a remuneração permanente dos cargos mencionados neste artigo, de acordo com o que dispõe o artigo 65, § 1º da Lei Complementar n. 190/2011, sendo, portanto, considerado em efetivo exercício os afastamentos das atribuições dos cargos e/ou funções, nas férias, nas licenças e nos demais afastamentos remunerados previstos da Lei Complementar n. 190/2011, dentre estes os seguintes:

- I - férias anuais previstas no Título IV, Capítulo I da Lei Complementar n. 190/2011;
- II - licenças remuneradas previstas no Título IV, Capítulo II da Lei Complementar n. 190/2011;
- III - afastamentos remunerados previstos no Título IV, Capítulo III da Lei Complementar n. 190/2011.
- IV - participação em comissão ou grupo especial de trabalho e pela elaboração

ou execução de trabalho técnico ou científico, em decorrência de designação formal ou a participação em programa de capacitação regularmente instituído.

§ 2º O Adicional de Fiscalização Municipal, para fins de pagamento nos períodos de licença, amparada por lei, ou das férias anuais remuneradas, será apurado, respectivamente, pela média dos seis ou doze últimos adicionais auferidos, observando-se a proporcionalidade dos dias de afastamento.

§ 3º Na hipótese do servidor não contar com o tempo mínimo previsto nos parágrafos anteriores será considerado a média do tempo de efetivo exercício no cargo efetivo.

§ 4º Em cumprimento ao disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, fica expressamente vedado o pagamento do adicional previsto no caput deste artigo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, mesmo quando este Agente Político seja servidor efetivo do quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS.

§ 5º Perceberá o adicional, nos critérios descritos no anexo I da presente Lei Complementar, os servidores elencados no caput deste artigo, quando estiverem no exercício das funções de direção, superintendência, gerência, coordenação, chefia, supervisão, julgamento, assessoramento, função de confiança ou em comissão.

Art. 54. Para o recebimento do Adicional previsto no artigo anterior o integrante da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente deverá cumprir a jornada de trabalho determinada em Lei, distribuída em períodos diurnos e/ou noturnos e nos finais de semana e feriados, em conformidade com a especificidade das atribuições do cargo ou função.

I - Além das disposições do caput não poderá manter qualquer outro vínculo empregatício mesmo informal, com instituição pública ou privada, exceto os amparados por Lei;

II - não poderá desenvolver qualquer outra atividade, cujo objeto ou objetivo, direta ou indiretamente, esteja subordinado ao exercício do Poder de Polícia Administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR).

Art. 55. O adicional de fiscalização municipal será apurado individualmente para cada servidor, com base no Processo de Avaliação de Desempenho, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O montante do adicional será calculado mensalmente, no início de cada mês e pago no mês subsequente ao mês da apuração.

§ 2º As informações pertinentes ao adicional de que trata este artigo, deverão estar disponíveis, a qualquer tempo, aos servidores que fazem jus no efetivo exercício das atribuições na SEMADUR.

§ 3º O fator redutor – FR instituído pelo art. 2º da Lei Complementar n. 323 de 18 de junho de 2018, será publicado através de Resolução do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana até o dia 30 de janeiro de cada ano para sua aplicação no ano corrente.

Seção II

Da Gratificação de Função de Confiança

Art. 56. Ao servidor detentor de cargo efetivo de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, pelo exercício de função de direção, superintendência, gerência, coordenação, chefia, supervisão, julgamento e assessoramento, será devido a gratificação de função de confiança, calculado conforme o índice, abaixo relacionado, sobre o valor da Terceira Classe, Classe A da tabela 1 do Anexo V da presente Lei Complementar:

I - 1,6 (dezesesseis décimos) para a função de Secretário-Adjunto e Chefe de Assessoria Executiva;

II - 1,5 (quinze décimos) para a função de Superintendente e Coordenador;

III - 1,4 (quatorze décimos) para a função de Gerente, Chefe de Assessoria, chefe de divisão e Julgador;

IV - 1,3 (treze décimos) para a função de Supervisores de Equipe e Assessor;

V - 1,2 (doze décimos) para a função de Membro de Comissão ou Grupo Especial de Trabalho.

Art. 57. Para fins desta Lei Complementar, considera:

I - Supervisor, servidor dentre os cargos descritos nos artigos 6º e 8º desta Lei Complementar, é responsável por supervisionar equipes compostas por Auditores Fiscais de Cadastro e Urbanismo e Auditores Fiscais de Meio Ambiente;

II - Julgador, servidor dentre os cargos descritos nos artigos 6º e 8º desta Lei Complementar que atendam os requisitos da Lei Complementar n. 210/2012, designado para emissão de parecer sobre a interpretação da legislação em processo de consulta e julgar os processos administrativos do contencioso fiscal em primeira instância na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR;

III - Assessor e/ou Assessor Executivo, servidor dentre os cargos descritos nesta Lei Complementar, designado para assessorar os secretários, nas

questões técnicas relacionadas na área de sua atuação, assegurando o fiel cumprimento das normas urbanísticas, ambiental e demais atos correlacionados.

§ 1º Compete ao Supervisor:

a) orientar, coordenar, acompanhar e controlar a execução e avaliação das atividades a serem desenvolvidas na área de sua competência, assegurando a otimização dos resultados;

b) estabelecer diretrizes e procedimentos para a realização das atividades de manutenção, organização e aperfeiçoamento dos serviços e tarefas designadas à equipe e aos servidores sobre a sua supervisão;

c) participar do processo de avaliação do desempenho dos Auditores Fiscais de Cadastro e Urbanismo e Auditores Fiscais de Meio Ambiente;

d) acompanhar e controlar a execução das atividades e dos serviços internos a serem desenvolvidas na área de sua competência, assegurando a otimização dos resultados.

IV - É requisito básico para o exercício da Supervisão contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos nas carreiras previstas nesta Lei Complementar.

V - O Secretário da SEMADUR designará por Resolução, os servidores que exercerão as funções de que trata o inciso I deste artigo, estabelecendo, em função da especificidade e sazonalidade, a quantidade de supervisão necessária para o desempenho das atividades inerentes ao poder de polícia administrativa, bem como quais as tarefas e atividades cotidianas indispensáveis para o aprimoramento da eficiência na administração municipal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR.

Art. 58. Todo e qualquer procedimento mal elaborado e ou não comparecimento em convocações emanadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, receberão uma pontuação negativa, com o valor em dobro, em relação aos pontos previstos para o serviço, na Tabela de Pontuação, integrante do Processo de Avaliação de Desempenho constante dos Anexos II e III, além de outras medidas administrativas previstas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar n. 190/2011.

Parágrafo único. Os atos e procedimentos de que trata o "caput" praticados em desacordo com a legislação, que gerem nulidade, ou causem prejuízos a terceiros não contarão para fins de percepção do adicional de fiscalização e, caso já tenham sido pagos, o servidor deverá ressarcir ao município dos valores recebidos.

Art. 59. Em decorrência dos atos praticados, o servidor é responsável civil, criminal e administrativamente pelos prejuízos que der causa, tanto para o contribuinte como para a administração pública municipal.

Parágrafo único. Não pode o servidor alegar desconhecimento da Lei ou dos procedimentos legais inerentes a sua função pública, no caso específico, o de fiscal, para eximir-se de responsabilidades ou atribuir causa aos superiores.

Art. 60. A pontuação para apuração do adicional de fiscalização municipal dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º Todos os atos praticados devem ser comprovados através de documentos e relatados por escrito (relatórios) os procedimentos adotados para cada caso de acordo com a legislação e, devidamente preenchidos.

§ 2º Cumprimento da legislação correspondente a cada Secretaria, sem qualquer ato que possa gerar nulidade ou desrespeito a lei.

§ 3º Os documentos devem ser preenchidos de forma clara, sem rasuras, entrelinhas, com a fundamentação legal, descrição do ato lesivo, comprovação da entrega ao destinatário e, assinatura do Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, respectivamente, número da matrícula, data e horário do evento.

§ 4º Entrega do relatório circunstanciado pelo Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, respectivamente, onde constarão os procedimentos fiscais adotados.

Art. 61. A SEMADUR, exercerá o controle e procederá mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), com os dados e respectivos valores a pagar, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos no ANEXO I desta Lei Complementar.

Art. 62. Aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente que vierem a ingressar nestes cargos, perceberão o Adicional de Fiscalização Municipal, da seguinte forma:

I - nos doze primeiros meses de exercício, perceberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal individual apurado para fins de cálculo do Adicional de Fiscalização Municipal;

II - do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês, perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor mensal individual apurado para fins de cálculo do Adicional de Fiscalização Municipal;

III - do vigésimo quinto ao trigésimo sexto mês, perceberá 70% (setenta por cento) do valor mensal individual apurado para fins de cálculo do Adicional de Fiscalização Municipal;

IV - a partir do trigésimo sétimo mês, perceberá 100% (cem por cento) do

valor mensal individual apurado para fins de cálculo do Adicional de Fiscalização Municipal.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 63. As vantagens indenizatórias serão pagas aos ocupantes de cargo da carreira de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, diárias e ajuda de custo e, conforme previsto nesta Lei Complementar, a indenização de transporte, indenização de risco, bônus de desempenho ambiental e o bônus de desempenho da arrecadação.

Seção I Da Indenização de Transporte

Art. 64. A indenização de transporte, vantagem financeira de caráter indenizatório, destina-se à compensação de despesas nos deslocamentos utilizando veículo próprio, em locomoção na área urbana e/ou na zona rural, para realização de ações de planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e fiscalização de interesse do Órgão Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Fiscal da Administração Pública Municipal, para ressarcimento de gastos com:

- I - depreciação acelerada do bem, pelo desgaste e avarias mecânicas;
- II - abastecimento, lubrificação e pneus;
- III - serviços de manutenção preventiva e corretiva;
- IV - aquisição e reposição de peças;
- V - seguros.

Art. 65. A indenização de transporte será devida ao Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente lotados no Órgão Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Fiscal da Administração Pública Municipal.

§ 1º O Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e o Auditor Fiscal de Meio Ambiente não fará jus à indenização de transporte, nos casos de ausências, afastamentos e licenças, ainda que considerados de efetivo exercício.

§ 3º O exercício de cargo em comissão ou função de confiança em unidades da Secretaria Municipal responsável pelas atividades da administração urbanística, ambiental e fiscal do Município, não será considerado como afastamento do cargo de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente, para fim de recebimento da indenização de transporte.

§ 4º A indenização de transporte não será paga cumulativamente com auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º A indenização de transporte será devida, mensalmente, aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente e corresponderá a trinta por cento do valor da Referência 14, classe A, da Tabela Salarial de Cargos da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Art. 66. Ficam isentos do pagamento de tarifas do estacionamento regulamentado os Auditores Fiscais de Cadastro e Urbanismo e Auditores Fiscais de Meio Ambiente quando no desempenho de suas atribuições para executar as ações de fiscalização urbanística, cadastral ou ambiental em nome da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo dar-se-á mediante requerimento do servidor à chefia imediata e formalização de instrumento administrativo firmado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a Secretaria a que o servidor estiver vinculado, contendo o nome dos auditores que farão jus à isenção do pagamento de tarifas de estacionamento.

Art. 67. Para o atendimento do disposto no artigo 66 desta Lei Complementar, a AGETTRAN disponibilizará credencial individual, a qual deverá ser afixada no interior do veículo, contendo:

- I - o nome da Secretaria a qual o servidor está vinculado, com a validade da autorização;
- II - identificação do servidor, contendo o nome, cargo e matrícula;
- III - a placa do respectivo veículo.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 68. Aos servidores da carreira de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO, DOS AFASTAMENTOS, DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DO TEMPO DE SERVIÇO E DA COMISSÃO PERMANENTE

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 69. O servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente está sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste na prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Poderá, eventualmente e de acordo com a necessidade da demanda de trabalho, ser realizado serviço em horário noturno, feriados e aos finais de semana, fora da jornada acima prescrita, ocasião em que o servidor fará jus aos valores referentes à vantagem financeira específica.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 70. O servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente poderá ser afastado:

- I - para exercer cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, o qual deverá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou o vencimento e as vantagens pecuniárias do cargo efetivo, neste caso acrescidos da verba de representação do cargo em comissão;
- II - para concorrer ou exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV - para atender missão ou designação de trabalho;
- V - para o exercício de mandato sindical ou classista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui outros direitos referentes ao afastamento, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO III DA LICENÇA

Art. 71. Conceder-se-á ao servidor licença para:

- I - capacitação;
- II - tratamento de saúde;
- III - a gestante ou adotante;
- IV - paternidade;
- V - desempenho de mandato classista;
- VI - acompanhar o cônjuge;
- VII - prestação de serviço militar;
- VIII - atividade política;
- IX - tratar de interesses particulares.

Seção Única Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 72. No interesse da Administração, poderá ser concedido afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 73. O servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente poderá requerer ao Secretário Municipal, da secretaria em que o servidor estiver lotado, o custeio das despesas com curso de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, por um período máximo de 4 (quatro) anos, quando não enquadrado no artigo anterior.

Art. 74. O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente que não cumprir o disposto no caput deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um período de 3 (três) anos.

Art. 75. Salvo por motivo de força maior, o servidor, integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização.

Art. 76. O período de afastamento para a licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77. Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licença:

a) gestante ou adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;

c) para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO PERMANENTE

Art. 78. Fica instituída a Comissão Permanente da Carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo, com a competência de:

I - fomentar os estudos da legislação urbanística, de posturas, tributária no que tange aos tributos imobiliários que tem como base os Cadastro Fiscal Imobiliário e demais legislações de atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

II - elaborar e executar o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo;

III - fomentar o aprimoramento da capacitação profissional através da promoção de simpósios, cursos, congressos e outras atividades;

IV - elaborar e executar o Programa de Treinamento e Capacitação dos servidores nomeados em cargo efetivo de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo;

V - acompanhar a avaliação dos servidores detentores do cargo de Auditor Fiscal Cadastro e Urbanismo em estágio probatório;

VI - analisar e emitir parecer sobre os pedidos de afastamento para qualificação profissional;

VIII - solicitar à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento relatórios e demonstrativos da arrecadação dos impostos descritos no artigo 69;

IX - julgar os recursos decorrentes de impugnações previstas nesta Lei Complementar;

X - acompanhar a apuração dos cálculos dos Adicionais de Fiscalização Municipal e demais vantagens financeiras e benefícios;

XI - avaliar as Tabelas de Pontuação das Tarefas e Atividades Desenvolvidas pelos Auditores Fiscais de Cadastro e Urbanismo e pelos Auditores Fiscais de Meio Ambiente, nas ações fiscalizadoras de obras, posturas, meio-ambiente, cadastro fiscal imobiliário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, contida nos Anexos II, III e IV desta Lei Complementar;

XII - verificar todas as avaliações, tanto de Desempenho Pessoal quanto de Desempenho Fiscal de todos os servidores, integrantes desta Lei Complementar, que percebem o Adicional de Fiscalização Municipal, podendo rever avaliação pessoal e fazer as correções nos casos de Desempenho Fiscal, devendo seu Parecer ser homologado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

§ 1º A Comissão Permanente será composta por 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) indicado livremente, 02 (dois) pertencentes à Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e 02 (dois) da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente indicados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

§ 2º Os trabalhos da Comissão Permanente se concentrarão na análise e apreciação de relatório circunstanciado acerca do trabalho desenvolvido e produzido individualmente por cada um dos servidores em efetivo exercício em ambas as Secretarias.

§ 3º O Presidente a Comissão Permanente será eleito dentre os 05 (cinco) componentes, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

§ 4º As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos.

§ 5º A Comissão Permanente será designada por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO E DO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE TRANSFORMAÇÃO

Art. 79. Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro, de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro e Agente Fiscal de Meio Ambiente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, que se encontrarem em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, serão efetivados mediante transformação do cargo ocupado para os cargos da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente da seguinte forma:

I - o servidor detentor do cargo de Agente Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro e Agente Fiscal de Meio Ambiente serão enquadrados no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo II e Auditor Fiscal de Meio Ambiente, respectivamente, na terceira classe da tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar;

II - o servidor ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo I, na terceira classe I da tabela 2 do Anexo V desta Lei Complementar;

§ 1º O enquadramento do servidor, de que trata os incisos deste artigo, dar-se-á na classe de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município, estando-lhes assegurado o tempo de serviço até a vigência dessa Lei Complementar.

§ 2º O servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente será classificado na respectiva classe horizontal por meio de ato do Poder Executivo Municipal, que expedirá a relação constando os servidores integrantes da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente no respectivo enquadramento horizontal, de acordo com o tempo de serviço já despendido.

§ 3º Fica garantida aos atuais servidores enquadrados no cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente a percepção de todas as vantagens pecuniárias pertinentes à carreira.

§ 4º A transformação e enquadramento dos cargos dar-se-á na forma do Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 5º São assegurados aos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente os direitos adquiridos, para todos os efeitos legais.

Art. 80. Os cargos de Agente Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro, de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro, de Agente Fiscal de Meio Ambiente e de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo I serão extintos à medida que houver vacância decorrente de:

I - enquadramento;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - exoneração.

Art. 81. O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para publicar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, nos cargos que compõem a carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DA VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA

Art. 82. A vantagem pessoal incorporada constitui parcela remuneratória assegurada em caráter permanente e atribuída em razão do atendimento de requisitos e condições pessoais determinados em lei.

Art. 83. O valor da vantagem pessoal incorporada será reajustado na mesma data e índice do reajuste geral anual de vencimento dos servidores municipais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DO CRONOGRAMA PARA ENQUADRAMENTO E IMPLANTAÇÃO

Art. 84. A implementação das disposições desta Lei Complementar observará o seguinte cronograma:

I - quanto ao enquadramento e transformação nas carreiras, o prazo previsto no art. 81, mediante a transformação dos cargos ocupados;

Art. 85. Conforme previsão expressa no artigo 90 do Estatuto do Servidor Público Municipal, o Adicional de Fiscalização Municipal deverá ser calculado na forma prevista nesta Lei Complementar, revogando-se todas as disposições em contrário e dispensando regulamentação para eficácia plena.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores da carreira de Auditoria Fiscal de

Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente a utilização da forma de cálculo e o pagamento do Adicional de Fiscalização Municipal, conforme previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Após o enquadramento dos servidores da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente e a implantação da forma de cálculo do adicional de que trata o caput deste artigo, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 86. Fica estabelecido nesta data, como vencimento da classe A dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente os valores fixados no anexo V desta Lei Complementar.

Art. 87. No caso de haver omissão quanto aos critérios dispostos nessa Lei Complementar, será aplicado subsidiariamente os regramentos insculpidos nas legislações municipais específicas e Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 88. Os Auditores Fiscais de Cadastro e Urbanismo, cedidos para o cadastro econômico, serão avaliados pelo gestor direto da Secretaria competente, conforme ato regulamentador do Executivo.

Art. 89. Compete ao Prefeito Municipal regulamentar disposições desta Lei Complementar, no que couber, para o seu fiel cumprimento.

Art. 90. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE JULHO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL PARA O CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CADASTRO E URBANISMO E AUDITORIA FISCAL DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

O Processo de Avaliação de Desempenho do servidor é composto pela avaliação conjunta e individualizada de 03 (três) aspectos, a saber:

A) PESSOAL:

Avaliação individual referente aos quesitos desejáveis na pessoa do servidor, no desempenho de sua função, mensurada e divulgada no início de cada mês pelo Colegiado de Avaliação formado pelo Secretário, Secretário Adjunto, Superintendente, Gerente, Coordenador e Supervisores.

B) FISCAL:

Avaliação quantitativa do desempenho individual dos Auditores Fiscais de Cadastro e Urbanismo e dos Auditores Fiscais de Meio Ambiente, relativas aos serviços descritos nas tabelas deste anexo.

C) COLETIVO:

Avaliação quantitativa do desempenho coletivo do grupo de Auditores Fiscais de Cadastro e Urbanismo e dos Auditores Fiscais de Meio Ambiente, relativa ao resultado global dos serviços desenvolvidos no período.

SISTEMÁTICA:

1) DESEMPENHO PESSOAL - DP

Resultado numérico, com validade mensal, da avaliação de 05 (cinco) quesitos básicos desejáveis, atribuindo-se a cada qual até 100 (cem) pontos, perfazendo um total de até 500 (quinhentos) pontos ou 600 (pontos) nos casos em que se acrescentar o quesito VI.

O Desempenho Pessoal - DP é obtido pela expressão abaixo:

$$DP = 1,10 \times \{(\text{SOMATÓRIO DOS PONTOS DOS QUESITOS}) + (\text{Pontos do Desempenho Fiscal excedentes} \times 0,05)\} / 400$$

QUESITOS:

- I) Comprometimento com as metas da administração pública;
- II) Capacidade de trabalho e competência técnica;
- III) Assiduidade, pontualidade e ética profissional;
- IV) Iniciativa, criatividade e proatividade;
- V) Interesse, dedicação e cooperação;
- VI) Capacitação de Liderança e cumprimento das metas (item aplicado aos cargos/funções previstos no item "8.B, 8.C e 8.D" deste ANEXO, quando nas atribuições de função de supervisor, julgador, função de confiança e ou cargo comissionado e demais funções, devendo ser incluído como outro quesito e acrescido de mais 100 pontos ao somatório total, totalizando assim 600 (seiscentos) pontos.

2) DESEMPENHO FISCAL - DF

Resultado numérico representado pela milésima parte do somatório da pontuação individual, obtida pelo fiscal e agente fiscal, na execução de tarefas previamente estabelecidas na Tabela de Pontuação de Serviço.

$$DF = \text{SOMATÓRIO DA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL} / 1.000$$

O DF para os Auditores Fiscais de Cadastro e Urbanismo e dos Auditores

Fiscais de Meio Ambiente, quando exercerem as funções de confiança e cargos em comissão, será a média dos DFs do grupo de fiscalização da respectiva secretaria.

3) DESEMPENHO COLETIVO TOTAL - DCT

Resultado numérico obtido do quadro abaixo, tendo como base de cálculo a média aritmética da pontuação individual do corpo de Auditoria fiscal da SEMADUR.

$$\text{Média da Pontuação DCT} \\ \text{Menor que } 1.000 \text{ DCT} = \text{MÉDIA} / 1.000$$

$$\text{Maior ou igual a } 1.000 \text{ e menor do que } 1.100 \text{ DCT} = 1 \\ \text{Maior ou igual } 1.100 \text{ DCT} = (\text{MÉDIA} \times 0,06) + 1 / 1000$$

4) DESEMPENHO COLETIVO INDIVIDUALIZADO - DCI

Resultado numérico obtido a partir do Desempenho Coletivo Total e calculado, individualmente, como segue:

1º CASO - DCT MENOR DO QUE 1:

Situação A: se DF é menor do que 1, o DCI será igual ao DCT.

Situação B: se DF é maior ou igual a 1, o DCI será igual a 1.

2º CASO - DCT igual a 1:

Situação Única: o DCI será igual a 1.

3º CASO - DCT maior do que 1:

Situação A: se DP é maior ou igual a 1 e DF é menor do que 1 o DCI será igual a 1.

Situação B: se DP e DF são maiores ou iguais a 1, o DCI será igual a DCT.

Situação C: se DP é menor do que 1 e o produto DP x DF é menor do que 1, o DCI será igual a 1.

Situação D: se DP é menor do que 1 e o produto DP x DF é maior ou igual a 1, o DCI será igual ao DCT.

5) DESEMPENHO GERAL - DG

Resultado numérico obtido através da expressão abaixo, respeitados os limites e condições discriminados no item 7.

$$DG = DP \times DF \times DCI$$

6) DESEMPENHO POR METAS - DM

Resultado numérico obtido através do cumprimento de Metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR, para as atividades pelo exercício do poder de polícia administrativa, e pela execução das ações fiscalizatórias em nome da administração municipal. As metas, fórmula e condições para o cumprimento das metas serão estipuladas por resolução do Secretário da SEMADUR para respectiva fiscalização.

O DM deverá ser sempre entre 0,8 a 1,3.

Quando não houver Metas estabelecidas o DM será considerado 1.

7) LIMITES E CONDIÇÕES

A) O DESEMPENHO FISCAL - DF, para fins de se obter o DCT, é ilimitado.

B) Quando DP é maior ou igual a 1, o DF será limitado a 1.1 (equivalente a 1.100 pontos) e o excesso, quando existir, será incluído na fórmula de cálculo do Desempenho Pessoal.

C) Quando o DP é menor que 1 (um), o DF será limitado a 1,00 (um).

D) Quando tratar de servidor ocupante dos cargos de provimento efetivo de Auditores Fiscais de Cadastro e Urbanismo e dos Auditores Fiscais de Meio Ambiente, no desempenho dos cargos comissionados e funções de confiança o Desempenho Geral - DG será encontrado de acordo com a expressão abaixo, onde a pontuação auferida a título de DF será a média de pontos produzidos pelo corpo de fiscalização da sua respectiva Secretaria, vejamos:

$$DG = DP \times DF \times DCI$$

8) ADICIONAL DE FISCALIZAÇÃO

O adicional de fiscalização (AF) será calculado pelo produto das expressões a seguir:

A) Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente:

$$AF = 1,2 \times \text{Vencimento da Referência 14 Classe A} \times DG^* \times DM \times FR^{**}$$

Quando o Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e o Auditor Fiscal de Meio Ambiente estiver no exercício das seguintes funções o cálculo do adicional será da seguinte forma:

B) Supervisor de Equipe de Fiscalização:

$$AF = 1,25 \times \text{Vencimento da Referência 14 Classe A} \times DG^* \times DM \times FR^{**}$$

C) Gerente, Julgador, Assessor e Chefe de Assessoria:

$$AF = 1,3 \times \text{Vencimento da Referência 14 Classe A} \times DG^* \times DM \times FR^{**}$$

D) Superintendente, Coordenador, Assessor Executivo e Secretário Adjunto

AF = 1,4 x Vencimento da Referência 14 Classe A x DG* x DM x FR**

* DG = DP X DF X DCI

**O FR contido nas fórmulas acima corresponde ao fator redutor previsto no art. 2º da Lei Complementar n. 323/18, devendo ser aplicado até a sua extinção prevista no § 3º do art. 2º da LC 323/2018, não sendo aplicado para os demais casos previstos no art. 3º da LC 323/18.

ANEXO II TABELA DE PONTUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE URBANISMO/CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO/POSTURAS

TABELA DE PONTUAÇÃO - URBANISMO/CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO/
POSTURAS

1. IDENTIFICAÇÃO IMÓVEL, EMISSÃO E ENTREGA RELATÓRIO AÇONTRIBUINTE, COMUNICADOS, RETIRADA DE FAIXAS E PLACAS DAS VIAS PÚBLICAS
- CARTAS, AÇÃO EM FEIRAS LIVRES, IMPLANTAÇÃO UNITÁRIA LOTEPARCIAL, FICHA VISTORIA OBRA, EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, CARTA DE HABITE-SE
- AUTORIZAÇÃO, LEVANTAMENTOS TERRITORIAIS, INCLUSIVE PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTOS, GUIA DE CONSULTA
- 5
2. VISTORIA E RELATÓRIO URBANÍSTICO, VISTORIA PARA INSTALAÇÃO DE TRAILLER, BANCAS DE REVISTAS, VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO, HORÁRIO ESPECIAL FUNCIONAMENTO
- 7
3. NOTIFICAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO COM AUTO INFRAÇÃO 7
4. EMBARGO, MULTA POR DESRESPEITO AO EMBARGO, CASSAÇÃO DE ALVARÁ/VISTORIA PARA LIBERAÇÃO DE ÓBITO 15
5. AÇÃO DE REMOÇÃO OU DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURA DE MÉDIO E GRANDE PORTE 30
6. ANÁLISE E CONSISTÊNCIA DE PROCESSO, POR UNIDADE DE AVALIAÇÃO 15
7. INSTRUÇÃO E DESPACHO EM PROCESSO DE VISTORIA FISCAL 15
8. PESQUISA CADASTRAL, CHECK LIST DE HABITE-SE/ACESSIBILIDADE, PLANILHA DE CÁLCULO DE ITBI 30
9. ELABORAÇÃO DE TERMO E APREENSÃO DE MERCADORIAS 30
10. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE INTERDIÇÃO 40
11. PLANTÃO DIURNO (IPTU) Média
12. PLANTÃO DIURNO (2ª A 6ª) COM AUTORIZAÇÃO DO GABINETE/ CURSOS AUTORIZADOS PELO GABINETE 4 HORAS 100
13. PLANTÃO DIURNO (SAB.DOM.FER.) 4 HORAS 200
14. PLANTÃO HORÁRIO DE ALMOÇO SAT 11 AS 13 H 60
15. PLANTÃO DIURNO CAT /CAC/SERVIÇOS ESPECIAIS 4 HORAS Média
16. PLANTÃO NOTURNO (2ª A 6ª) 4 HORAS 300
17. PLANTÃO NOTURNO (SAB.DOM.FER.) 4 HORAS 400
18. PLANTÃO NOTURNO APÓS 22 HORAS POR HORA EXCEDENTE 50
- 18.1. PLANTÃO PERMANETE PARA ATENDIMENTO ÀS FUNERÁRIAS INTEGRAL 150
19. AÇÕES NOS DISTRITOS Média
20. LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC ATÉ 100m², POR UNIDADE/CROQUI SIMPLES PARA LOCAL. DE OBRA/ÁREA PÚBLICA/MOBILIÁRIO URBANO 14
21. LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 100m² até 200m², 16
22. LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 200m² até 300m² 20
23. LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 300m² até 500m² 26
24. LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 500m² até 800m² 30
25. LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 800m² até 1200m² 42
26. LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 1200m² até 1700m² 50
27. LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 1700m² até 2400m² 60
28. LEVANTAMENTO COM PBIC ACIMA DE 2400m² (PARA CADA 100m²) 2
29. ELABORAÇÃO DE TABELA DE ÁREA EM CONDOMÍNIO (POR CADA 100 m²) 2
30. LEVANTAMENTO DE ÁREA PERMEÁVEL 30 % (trinta por cento) da PONTUAÇÃO DE LEVANTAMENTO PREDIAL
31. LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO ATÉ 1.000m² 10
32. LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO de 1.001m² a 5.000m² 13
33. LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO de 5.001m² a 10.000m² 17
34. LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO de 10.001 m² a 50.000m² 21
35. LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO de 50.001 m² a 100.000m² 25
36. LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO de 100.001 m² a 500.000m² 35
37. LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO ACIMA DE 500.000m² (3 PONTOS PARA CADA 10.000m²) XXX
38. ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO / REGULARIZAÇÃO ATÉ 100 m² 40
39. ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO / REGULARIZAÇÃO DE 101 m² A 200 m² 60
40. ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO / REGULARIZAÇÃO DE 201 ATÉ 500 m² 80
41. ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO / REGULARIZAÇÃO ACIMA 500 m² 100

42. ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO / REGULARIZAÇÃO PROJETOS ESPECIAIS 200
43. VISTORIA EM PROCESSO PARA VERIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, PISO TÁTIL , RAMPAS E REBAIXO MEIO-FIO 20
44. RE-ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO (POR ANÁLISE ATÉ O MÁXIMO 3) - 25% DOS PONTOS DA 1ª ANÁLISE XX
45. LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE EM EMPREENDIMENTOS DE ATÉ 200M² DE ÁREA TOTAL 150
- 45.1. LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE EM EMPREENDIMENTOS DE 201 ATÉ 400M² DE ÁREA TOTAL 200
- 45.2 LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE EM EMPREENDIMENTOS ACIMA DE 401M² DE ÁREA TOTAL 250
46. LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE EM EMPREENDIMENTOS ESPECIAIS (SHOPPING CENTER, HOSPITAIS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO ACIMA DE 1.000m 300

ANEXO III TABELA DE PONTUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE MEIO AMBIENTE

TABELA DE PONTUAÇÃO - MEIO AMBIENTE

1. ANÁLISE PROCESSO (LP) PORTE PEQUENO 20
- PORTE MÉDIO 30
- PORTE GRANDE/ESPECIAL 40
2. VISTORIA COM RELATÓRIO OU LAUDO (LP) PORTE PEQUENO 20
- PORTE MÉDIO 25
- PORTE GRANDE/ESPECIAL 30
3. PARECER TÉCNICO (LP) PORTE PEQUENO 30
- PORTE MÉDIO 40
- PORTE GRANDE/ESPECIAL 50
4. ANÁLISE PROCESSO (LI) PORTE PEQUENO 30
- PORTE MÉDIO 70
- PORTE GRANDE/ESPECIAL 40
5. PARECER TÉCNICO (LI) PORTE PEQUENO 40
- PORTE MÉDIO 60
- PORTE GRANDE/ESPECIAL 70
6. ANÁLISE PROCESSO (LO) PORTE PEQUENO 30
- PORTE MÉDIO 40
- PORTE GRANDE/ESPECIAL 50
7. VISTORIA COM RELATÓRIO OU LAUDO (LO) PORTE PEQUENO 30
- PORTE MÉDIO 40
- PORTE GRANDE/ESPECIAL 50
8. PARECER TÉCNICO (LO) PORTE PEQUENO 40
- PORTE MÉDIO 50
- PORTE GRANDE/ESPECIAL 60
9. ANÁLISE PROCESSO (LAS) 30
10. VISTORIA COM RELATÓRIO OU LAUDO (LAS) 30
11. COMUNICADO TÉCNICO/ COMUNICADO DE VISTORIA 15
12. PARECER TÉCNICO(LAS) 40
13. ELABORAÇÃO TERMO COMPROMISSO 50
14. ELABORAÇÃO TERMO REFERÊNCIA 100
15. ELABORAÇÃO TERMOE APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS 30
16. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO TERMO INTERDIÇÃO 40
17. LAUDO DE MEDIÇÃO SONORA E AFERIÇÃO:
- 17.1 ATÉ 2 PONTOS 20
- 17.2 DE 3 A 5 PONTOS 30
- 17.3 ACIMA DE 5 PONTOS 50
18. VISTORIA COM LAUDO (PROCESSOS MONITORAMENTO/TAC/PRAD) 60
19. RELATÓRIO E /OU PARECER TÉCNICO (MONITORAMENTO) 40
20. ANÁLISE DAS CONDICIONANTES ESPECÍFICAS DA LICENÇAAMBIENTAL (POR CONDICIONANTE) 30
21. VISTORIA DENÚNCIA COM LAUDO / PROCESSO FISCALIZAÇÃO C/ LAUDO VISTORIA /VIST. ÁREA PÚBLICA/ VIST. DE APP E RELATÓRIO/ EAP 50
22. NOTIFICAÇÃO 7
23. NOTIFICAÇÃO COM AUTO INFRAÇÃO 7
24. VISTORIA (RETORNO NOTIFICAÇÃO/GUIA CONSULTA E SIMILARES) 10.
25. PLANTÃO DIURNO (2ª A 6ª) COM AUTORIZAÇÃO DO GABINETE 4 HORAS 100
26. PLANTÃO DIURNO (SAB.DOM.FER.) 4 HORAS 200
27. PLANTÃO DIURNO (CAT) 4 HORAS MÉDIA
28. PLANTÃO NOTURNO (2ª A 6ª) 4 HORAS 300
29. PLANTÃO NOTURNO (SAB.DOM.FER.) 4 HORAS 400
30. PLANTÃO NOTURNO APÓS 22 HORAS POR HORA ADICIONAL 50
31. AÇÕES EM ÁREA RURAL COM RELATÓRIO OU LAUDO DE VISTORIA(POR PERÍODO) 250
32. AÇÕES NOS DISTRITOS MÉDIA
33. PARECER TÉCNICO CONTRARRAZÃO (POLUIÇÃO) 150
34. VISTORIA ÁGUA SERVIDA, TIL, BOCA DE LOBO E SIMILARES (PROGRAMA) 15
35. COLETA DE ÁGUA PARA ANÁLISE 35
36. RELATÓRIO DE PROGRAMA (TRIMESTRAL)/PROJETOSDE PROGRAMA 100
37. ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE PODA/POR PERÍODO 100
38. VISTORIA DE CONFIRMAÇÃO DE PODA E/OU REMOÇÃO DE ARVORE E TOCO/VERIFICAÇÃO PLANTIO 10
39. VISTORIA TÉCNICA DE PLANTIO POR INDIVÍDUO 10
40. VISTORIA TÉCNICA DE PEDIDO DE PODE/ OU REMOÇÃO COM RELATÓRIO 15
41. VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO DE TÓCOS 5
42. LAUDO DE VISTORIA DE AVALIAÇÃO DE TERRAÇOS POR

- SESSÃO INCLUSIVA LEVANTAMENTO 60
 43. REUNIÃO TÉCNICA EXTERNA (04 HORAS) 50
 44. AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL P/ PAGAMENTO DE PSA 150
 45. REANÁLISE DE PROCESSO - LP, LI, LO E LAS (POR ANÁLISE ATÉ O MÁXIMO DE 03) 20
 46. INSTRUÇÃO E DESPACHO EM PROCESSO DE VISTORIA FISCAL 15
 47. VISTORIA, DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO APP (SESSÃO LINEAR ATÉ 400m) 100
 48. VISTORIA E CADASTRAMENTO DE PERÍMETRO DE INVERNADAS (SESSÃO LINEAR ATÉ 300m) 50
 49. ESTRUTURAÇÃO DE BANCO DE DADOS (POR DADO INSERIDO OU BLOCO DE DADOS INSERIDOS), PRODUÇÃO DE MAPAS TEMÁTICOS, RELATÓRIO DE PROJETOS 50
 50. GESTÃO DE PROCESSOS JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS 50
 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A TABELA

- 1) Todo e qualquer procedimento mal elaborado e o não comparecimento às convocações/ plantões emanadas pelas respectivas secretarias, receberá uma pontuação negativa, com o valor dobrado, em relação aos pontos especificados pelo Serviço da Tabela.
- 2) A Ausência do Auto de Notificação de Infração e Multa, poderá ser acompanhada por sanção disciplinar e terá uma pontuação negativa de 45 pontos.
- 3) A fiscalização sofrerá rodízio trimestral de setor, não podendo haver retorno ao mesmo, antes de se completar 3 (três) rodízios.
- 4) Só poderão prestar PLANTÃO os servidores devidamente convocados pela Chefia de Divisão.
- 5) Os pontos relativos ao serviço de Levantamento Predial, são individuais e nos casos em que forem feitos por mais de um servidor da Fiscalização, a pontuação será dividida igualmente para cada um e já incluem os erviços de entrada de dados.
- 6) Os pontos relativos ao serviço em Feiras e Mercados, já incluem todo do serviço de rotina, que, entre outros são:
 - a) Fiscalização quanto a existência e renovação de Alvará;
 - b) Ação para impedir a presença de ambulantes e feirantes clandestinos;
 - c) Entrega ao feirante ou mercadista de todo e qualquer documentos expedido pela Prefeitura;
 - d) Registro e Controle da presença do feirante;
 - e) Orientação aos interessados em instalar banca na feira.
- 7) Poderão ser acrescidos novos serviços através de Resolução pelo Secretário da SEMADUR.
- 8) Os Servidores em jornada especial disciplinada pelo artigo 196, inciso VI da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, fará jus a contagem em dobro dos serviços contidos na Tabela de Pontuação.
- 9) Os servidores em Licença Médica inferior a 15 dias receberão a média aritmética diária do Desempenho Fiscal do mês anterior, para os dias contemplados na referida licença.
- 10) Aplica-se a tabela de urbanismo, meio ambiente e cadastros fiscais independente da lotação do Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e do Auditor Fiscal de Meio Ambiente, sendo utilizada a tabela de acordo com os serviços pertinentes à Gerência de sua lotação.
- 11) Considera-se média para fins do pontuação prevista na Tabela, a média diária calculada em dias úteis ao mês imediatamente anterior ao do serviço executado, devendo nos casos de Plantão de 04 horas ser considerado a metade da média diária apurada.
- 13) As dúvidas serão dirimidas pela Comissão Consultiva de Avaliação.

**ANEXO IV
 FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PESSOAL - DP**

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PESSOAL
 VÁLIDO PARA
 AUDITOR: Cadastro: Mês:
 CARGO: Situação: NORMAL Ano:
 REQUISITOS/CARACTERIZAÇÃO Conceito A B C D E F
 Limite 100 96 91 75 50 25
 01- Comprometimento com as metas da Administração Pública Municipal
 01.1- Demonstra interesse e defende a concretização das metas estabelecidas?
 01.1.1- Pela Administração Municipal; 5 0 0 0 0 0 0,00
 01.1.2- Pela Secretaria; 10 0 0 0 0 0 0,00
 01.1.3- Pelo Departamento. 15 0 0 0 0 0 0,00
 01.2- Dedicar-se, através da realização dos trabalhos, à consecução das metas estabelecidas?
 01.2.1- Pela Administração Municipal; 5 0 0 0 0 0 0,00
 01.2.1- Pela Secretaria; 10 0 0 0 0 0 0,00
 01.2.3- Pelo Departamento. 25 0 0 0 0 0 0,00
 01.3- Realiza os trabalhos colocando o interesse público e os objetivos da SEMADUR como fatores preponderantes? 30 0 0 0 0 0 0,00
 02- Capacidade de trabalho - Competência Técnica
 02.1- Relativo a sua área de atuação:
 02.1.1- Conhece a legislação pertinente? 10 0 0 0 0 0 0,00
 02.1.2- Domina os conhecimentos técnicos? 20 0 0 0 0 0 0,00
 02.1.3- Aplica corretamente a legislação e a técnica? 20 0 0 0 0 0 0,00
 02.2- É eficaz?
 02.2.1- Na preparação dos trabalhos; 10 0 0 0 0 0 0,00
 02.2.2- Na condução dos trabalhos; 20 0 0 0 0 0 0,00
 02.2.3- Na apresentação dos trabalhos. 20 0 0 0 0 0 0,00
 03- Assiduidade, Pontualidade e Ética Profissional.
 03.1- Comparece diariamente ao local de trabalho? 10 0 0 0 0 0 0,00
 03.2- Cumpre os horários estabelecidos para início, duração e término da jornada diária de trabalho? 10 0 0 0 0 0 0,00
 03.3- Na realização dos trabalhos, atende aos prazos estabelecidos? 30 0 0 0 0 0 0,00

- 03.4- O tratamento dado ao contribuinte e demais servidores é caracterizado por atos de cortesia, de solicitude, de orientação e de manutenção da harmonia e do equilíbrio emocional dos envolvidos? 30 0 0 0 0 0 0,00
 03.5- Profissionalmente, apresenta-se respeitosa e adequadamente? 20 0 0 0 0 0 0,00
 04- Iniciativa, Criatividade e Proatividade
 04.1- Tem iniciativa e disposição na realização das atividades que contribuam na superação dos possíveis obstáculos? 35 0 0 0 0 0 0,00
 04.2- Executa espontaneamente atividades complementares correlatas às estabelecidas? 30 0 0 0 0 0 0,00
 04.3- Formula alternativas práticas inovadoras que contribuirão para o desenvolvimento:
 04.3.1- Da Prefeitura; 5 0 0 0 0 0 0,00
 04.3.2- Da Secretaria; 10 0 0 0 0 0 0,00
 04.3.3- Do Departamento. 20 0 0 0 0 0 0,00
 05- Interesse, Dedicção e Cooperação
 05.1- No desenvolvimento dos trabalhos:
 05.1.1- Demonstra interesse em se aprimorar? 15 0 0 0 0 0 0,00
 05.1.2- Assimila e aplica, com dedicação, novos procedimentos? 20 0 0 0 0 0 0,00
 05.1.3- É comprometido com o resultado coletivo? 15 0 0 0 0 0 0,00
 05.2- Está sempre disposto, transferindo elevação e animação ao grupo de trabalho? 20 0 0 0 0 0 0,00
 05.3- No desenvolvimento do trabalho cotidiano, coopera, instrui e repassa experiências positivas aos seus colegas? 30 0 0 0 0 0 0,00
 06- Capacidade de Liderança e Cumprimento de Metas (item aplicável apenas aos cargos e funções previstos nos itens 8.b, 8.c e 8.d do Anexo I) 100 0 0 0 0 0 0,00

SOMATÓRIO DOS PONTOS = 0,00
 Desempenho Pessoal 0,0000

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DETENTORES DO CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CADASTRO E URBANISMO E DE AUDITORIA FISCAL DE MEIO AMBIENTE

TABELA 1 – AUDITOR FISCAL DE CADASTRO E URBANISMO II e AUDITOR FISCAL DE MEIO AMBIENTE

CLASSE VERTICAL	CLASSE HORIZONTAL						
A	B	C	D	E	F	G	H
TERCEIRA	3.132,46	3.257,76	3.388,07	3.523,59	3.664,54	3.811,12	3.963,56
4.122,10							

TABELA 2 – AUDITOR FISCAL DE CADASTRO E URBANISMO I

CLASSE VERTICAL	CLASSE HORIZONTAL						
A	B	C	D	E	F	G	H
TERCEIRA I	974,17	1.013,13	1.053,66	1.095,80	1.139,64	1.185,22	1.232,63
1.281,94							

ANEXO VI

TABELA I – QUANTITATIVO DOS CARGOS

Código	Denominação do Cargo	Quantidade
910562	Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo II	130
910406	Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo I	56
10625	Auditor Fiscal de Meio Ambiente	65

TABELA II- CORRELAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Cargo Ocupado	Cargo da transformação	Código
Agente Fiscal de Obras Posturas e Cadastros	Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo II	910562
Fiscal de Obras Posturas e Cadastros	Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo I	910406
Agente Fiscal de Meio Ambiente	Auditor Fiscal de Meio Ambiente	10625